



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.799 - SP (2011/0063952-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA CLAUDINO MESSIAS
ADVOGADO : CLAUDETE DE SOUZA BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DA VÍTIMA. PINGENTE. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZADA. REVISÃO DO VALOR.

1. Ainda que reconhecida a hipótese de que o evento se deu por viajar a vítima em situação conhecida como "pingente", este Tribunal Superior tem consignado ser hipótese de culpa concorrente e não exclusiva.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.799 - SP (2011/0063952-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 322/329, que negou seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de prescrição da ação, por entender que o evento lesivo se deu por culpa concorrente da vítima, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.799 - SP (2011/0063952-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente ferroviário, manteve o dever de indenizar da agravante, fixando, em 31.3.2009, o valor devido a título de danos morais em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 229):

"Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Menor. Morte. Prescrição. Culpa concorrente.

1. A prescrição do direito de exigir indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ferroviário é de cinco anos a partir da vigência do CC/02 tendo em vista o disposto no art. 27 do CDC.

2. A concorrente culpa da vítima permite a aplicação na proporcionalidade do valor da indenização.

Apelação improvida."

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sob a alegação de prescrição da ação;

b) arts. 17, II, do Decreto n. 2.681/1912 e 1.544 do Código Civil de 1916, ao argumento de ausência de dever de indenizar, uma vez que evento lesivo se deu por culpa exclusiva da vítima.

Alega, ainda, com base em dissídio jurisprudencial, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à ausência de prescrição da ação, a Corte de origem fundamentou sua decisão com base no art. 730 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 230/232):

Inobstante vigente o Decreto nº 2.681/12 que, dispondo sobre o transporte ferroviário, se aplicava aos transportes coletivos não sujeitos à normatização especial, como o rodoviário ou ônibus municipais, a prescrição só estava prevista para os casos de avaria, furto ou perda (art. 9º). Assim, embora normatize as hipóteses de morte ou lesões corporais (art. 17), inexistia previsão específica para a prescrição do direito de ação. Daí a razão pela qual se aplicava a norma geral do art. 177 do CC/16. E assim continuou apesar da previsão especial introduzida pelo art. 27 da Lei nº 8.078/90, diante da falta de disciplina do CC/16 sobre o contrato de transporte de passageiros.

Entretanto, o CC/02 disciplinou, de forma especial, o contrato de transporte de pessoas (arts. 730 e seguintes), preenchendo o requisito para a plena eficácia do art. 27 do CDC.

Por isso, a prescrição do direito de indenização por morte ou lesões corporais, decorrentes de ato ligado ao contrato de transporte de pessoas, teve seu prazo fixado em cinco anos e não em três, porque afastada a incidência do art. 206, §3º, V, do CC/02.

(...)

Dentro desse quadro é correto afirmar-se que o prazo vintenário do art. 177 do CC/16 incidia sobre a hipótese fática narrada na inicial, pois o evento ocorreu em 12.11.1994. Quando da vigência do CC/02 não transcorreria ainda a metade desse prazo. Logo, haver-se-ia de aplicar o prazo reduzido pelo CC/02 (art. 206, §3º, V) se incidisse sobre a hipótese. Mas, conforme acima demonstrado, passou a vigor o art. 27 do CDC e o prazo quinquenal não se exauriu entre a data da vigência do CC/02 e o ajuizamento da ação (11.04.2006).

É de se observar que a decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que é aplicável aos contratos de transporte de pessoas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido. (REsp 958.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 25.2.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor, nos casos de acidente de transporte de passageiros.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 332.323/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11.12.2013)

Quanto à ausência de dever de indenizar, razão não assiste à ora agravante.

Com efeito, o Tribunal estadual afastou a hipótese de que o evento lesivo se deu por culpa exclusiva da vítima, reconhecendo a hipótese de culpa concorrente para o fato que culminou com o falecimento da vítima. Confira-se (e-STJ fls. 232/234):

É incontroverso o fato de que a vítima se encontrava dentro de um vagão de composição ferroviária como decorrência à adesão a um contrato de transporte. Caiu pela porta do vagão, quando este se encontrava em movimento, e encontrou a morte.

A inicial se fundamentou duplamente: a) por primeiro alegou que a composição trafegava com as portas abertas e o menor foi atirado para fora do vagão por força da inércia imprimida pela execução de uma curva; e b) responsabilidade objetiva decorrente do art. 37, §6º da CF e 17 e 26 do Decreto nº 2.618/12.

Não foi produzida a menor prova de que houvesse defeito no vagão e este trafegasse com as portas abertas.

O boletim de ocorrência traz histórico nesse sentido (fls. 17v).

O documento, elaborado pela ré à época, fala que o menor viajava como pingente quando caiu da composição (fls.106). Vem se decidindo que "O boletim de ocorrência não goza de presunção "júris tantum" de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato seja verdadeiro." (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0049137-2). Mas, o depoimento da testemunha João Batista dos Reis noticia uma versão mais plausível, afastada do teor dos referidos documentos: as composições não trafegavam com as portas abertas e o irmão da vítima informou que esta "abriu a porta de uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composições, enquanto a mesma estava em movimento, para brincar e acabou caindo para fora do trem" (fls. 99).

Dessa forma, embora a responsabilidade do transportador possa ser considerada objetiva, bastando evidenciar o nexo entre a morte e o contrato de transporte, isto não impede que o comportamento da vítima influencie na fixação da indenização. Na vigência do CC/16 admitia-se a proporcionalidade da indenização quando a vítima tivesse concorrido para o fato. Com o CC/02 essa orientação foi materializada especialmente em relação ao contrato de transporte (art. 738, par. único).

No caso presente, evidente que a vítima agiu com culpa ao abrir a porta do vagão quando a composição se encontrava em movimento. Por outro lado, é inegável que é inadmissível a falha no equipamento já que a porta não poderia abrir com a composição em movimento e somente haver-se-ia de admiti-lo nos casos especiais pelo uso de mecanismos apropriados. **(grifo nosso)**

É de se observar que, assim como esta Corte firmou - em sede de recurso repetitivo (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31.8.2012) - o entendimento de que compete à concessionária do serviço de transporte férreo cercar e fiscalizar as linhas ferroviárias, têm elas também o dever de levarem em segurança seus passageiros até seu destino final. Dessa forma, cabe a elas o dever de impedir que as portas do vagão possam ser abertas enquanto em movimento o veículo ferroviário.

Ainda que reconhecida a hipótese de que o evento se deu por ato conhecido como "pingente", conforme alegou a recorrente no trecho acima, este Tribunal Superior tem consignado ser hipótese de culpa concorrente e não exclusiva. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como "pingente". Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. Precedentes.
4. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados, mas mostra-se como fundamento para que as indenizações sejam fixadas pelo critério da proporcionalidade.
5. Conforme o entendimento desta Corte, não é devida a indenização por danos materiais prevista no art. 1.537, II, do CC quando não ficar provada ou presumível for a contribuição da vítima para o sustento econômico do lar de seus genitores.
6. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, cuidando-se de família humilde, a colaboração do menor é presumida.
7. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tratou da condição econômico-financeira da autora, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que este julgue a questão da indenização por danos materiais, nos termos da jurisprudência do STJ.
8. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes

9. Indenização por danos morais fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1.034.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.4.2011)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 'PINGENTE'. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

I - É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino.

II - A responsabilidade da companhia de transporte ferroviário não é excluída por viajar a vítima como "pingente", podendo ser atenuada se demonstrada a culpa concorrente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 226.348/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 23.10.2006)

No que concerne à demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que a parte não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

Ademais, quanto ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, filho da agravada.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta e levando em consideração que o fato danoso se deu por culpa concorrente, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0063952-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.799 / SP

Números Origem: 1265231 505053061096655 5052006 8891665900

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA CLAUDINO MESSIAS
ADVOGADO : CLAUDETE DE SOUZA BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA CLAUDINO MESSIAS
ADVOGADO : CLAUDETE DE SOUZA BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.